



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ALESP - Deputado Fernando Capez
Localidade:
Assunto: Indicação nº 1567/2017
Do: GDOC 23750-399157/2017

Proc.:
Fl.: 14
Rubrica:

INFORMAÇÃO Nº 00260/CAT-G

1. Trata-se da Indicação nº 1567/2017, de autoria do Deputado Fernando Capez, por meio da qual indica "ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que determine aos órgãos competentes, em especial à Secretaria da Fazenda, a elaboração de estudos e adoção de providências, em caráter de urgência, visando ao envio, a esta Casa de Leis, de propositura com a finalidade de alterar o artigo 9º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que "estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA", de forma que seja reduzida para 1% (um por cento) a alíquota do imposto dos veículos automotores destinados exclusivamente à locação."
2. Na justificativa, o autor da proposta legislativa afirma que "Estados vizinhos aplicam a alíquota de 1% para essa modalidade de veículos, o que leva as empresas locadoras a emplacarem seus carros fora do Estado de São Paulo, causando grandes prejuízos ao erário público. Atualmente temos mais de 400 mil veículos de empresas locadoras paulistas e apenas 25% estão registrados na SEFAZ. Dessa forma, mesmo reduzindo a alíquota para 1%, teríamos significativo aumento de arrecadação do IPVA, sem mencionar outros benefícios, como neutralizar a guerra fiscal, gerar arrecadação adicional de ICMS, PIS e COFINS uma vez que se evitaria que veículos sejam adquiridos e registrados em outros estados."
3. O tratamento tributário dado ao IPVA, no Estado de São Paulo, encontra-se regrado na Lei Nº 13.296/2008. Em seu Artigo 9º, o referido diploma traz as alíquotas a serem aplicadas às bases de cálculo atribuídas aos veículos sujeitos ao imposto. No caso daqueles destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras, ressalte-se que a alíquota de 4%, estabelecida pela Lei, **já acolhe benefício de redução em 50%**.
4. Nada obstante, considerando a aplicação do princípio da legalidade tributária, insculpido em nossa Constituição Federal, Artigo 150, inciso I, pode-se concluir pela viabilidade jurídica de propositura, pelo Poder Executivo, de projeto de lei que altere o Artigo 9º da Lei 13.296/2008 de maneira a reduzir a carga do IPVA para 1% sobre a base de cálculo do tributo, em relação aos veículos destinados à locação.
5. De qualquer maneira, importante salientar quanto aos veículos de locadoras paulistas e que se encontram registrados em outros Estados da federação, caso a locação se dê dentro do Estado de São Paulo, deve haver o recolhimento do IPVA para este Estado, conforme mandamento do artigo 4º, §1º, da Lei 13.296/2008. Assim, caso o estabelecimento locador estiver situado no Estado de São Paulo, os veículos a ele vinculados recolhem o IPVA paulista.
6. É de possível afirmação que o recolhimento de IPVA para outras unidades da Federação, em prejuízo do Estado de São Paulo, não está de acordo com a legislação paulista, cabendo a tais situações a imposição de lançamento de ofício, bem como a destinação de fiscalização tributária.
7. Levantamentos realizados nos sistemas desta Coordenadoria indicam que os veículos de locadoras, no período compreendido entre 2013 e 2017 e já considerando o benefício de redução de 50% da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ALESP - Deputado Fernando Capez
Localidade:
Assunto: Indicação nº 1567/2017
Do: GDOC 23750-399157/2017

Proc.:
Fl.: 15
Rubrica:

alíquota aplicável às suas bases de cálculo, recolheram 316 milhões de reais. **Caso a alíquota fosse de 1%, como propõe a referida Indicação, o recolhimento a menor poderia ser estimado em 158 milhões de reais.**

8. Não se pode olvidar que a concessão ou ampliação de benefício ou incentivo de natureza tributária devem adequar-se às disposições da *Lei Complementar Nº 101/2000*, de âmbito nacional, a qual estabelece que **a renúncia de receitas decorrente de benefícios fiscais deve estar acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes**, vide seu *Artigo 14*.
9. Em virtude das informações prestadas, não vemos óbice à indicação proposta, ainda que ressaltemos que a mesma envolve questões relacionadas à política tributária, que estão subordinadas a critérios próprios de oportunidade e conveniência da Administração.
10. Eleve-se ao conhecimento do GS, via e-mail, com proposta de retorno a este gabinete para arquivo.

CAT-G, 14 de dezembro de 2017.

LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO
Coordenador da Administração Tributária
Gustavo de M. Gaudie Ley
Coordenador Adjunto
RG. 09.803.965-4

LFRF

GS
NA/CAT (arquivo)